



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15165.723110/2021-71</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3401-002.862 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARES POLÍMEROS COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior** – Relator e Vice-presidente

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo** – Presidente

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).*

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 11), protocolado na ALF – CURITIBA/PR, em 06/12/2021, notificado ao interessado no dia 07/12/2021 (fls.5199), lavrado para constituição da

multa relativa por cessão de nome (art.33, da Lei nº 11.488/2007), no valor total de R\$ 14.783.965,77, relativamente às mercadorias constantes das importações cujos Extratos de DI estão à fls.233 a 2.406 (memória de cálculo no arquivo não-paginável com Termo de Anexação à fls.122). Segundo relatório fiscal (fls.12 a 121), o procedimento apuratório se deu sobre as DI registradas “entre 18/04/2018 e 11/11/2020, para as quais a fiscalizada consta como adquirente ostensivo das mercadorias” (fls.12, item “3”), tendo concluído pela ocorrência de ocultação do real interessado<sup>1</sup> nas operações de importação.

Foram apresentadas as impugnações e julgamento realizado pela DRJ conforme ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2018, 2019, 2020 DA POSSIBILIDADE DE OCULTAÇÃO/ACOBERTAMENTO EM CAMADAS É possível a existência de “ocultação/acobertamento do real interessado na importação” por meio de “camadas de ocultação/acobertamento”, não servindo aspectos meramente formais na DI para escudar as pessoas que não foram arroladas na importação, ao argumento de que se trataria de uma operação no mercado interno. A descaracterização da importação indireta não pode ser feita sem provas adequadas da utilização de recursos que não foram originados das operações empresariais do “encomendante predeterminado” ou, se for o caso, das disponibilidades do “adquirente por conta e ordem”. Ou a fiscalização apresenta provas suficientes da efetiva origem dos recursos necessários à viabilização da importação, provenientes de uma “pessoa externa” à relação de importação, ou prova que as tratativas comerciais com o exportador estrangeiro foram efetivadas com a “pessoa externa”.

REMESSA DE RECURSOS E OCULTAÇÃO DE SUJEITOS NO COMÉRCIO EXTERIOR.

A constatação de que houve remessa de recursos de um sujeito, ao qual se imputa a qualidade de “interessado oculto” na operação de importação, para outro, que figurou como importador ostensivo ou adquirente “por conta e ordem” ou “por encomenda”, não leva, por si só, ao entendimento de que seriam aplicáveis o art.33, da Lei nº 11.488/2007, ou o art.23 - V e §§1º a 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, devendo-se estabelecer algum vínculo entre esses recursos e a operação de comércio exterior.

INOCUIDADE DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições.

NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

Em sede de ocultação/acobertamento do real interessado na operação de comércio exterior, a pena de perdimento e a multa por cessão de nome não são sanções que se excluem, não se podendo falar em bis in idem.

PRECLUSÃO NA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Ressalvados os estreitos limites das alíneas do §4º, do art.16, do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve, necessariamente, ser apresentada com a impugnação, não sendo possível a produção posterior de provas admitidas em Direito.

OCULTAÇÃO DE SUJEITOS NO COMÉRCIO EXTERIOR. REAL ADQUIRENTE.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As conclusões alcançadas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 9/2014 apontam que o “real adquirente” pode figurar no polo passivo da autuação que constituiu a multa substitutiva ao perdimento, com fundamento no art.23 - V, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e no art.95, do Decreto-Lei nº 37/66. O art.9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, atribui efeito vinculante à solução de consulta, o que traz consequências na seara de julgamento de primeira instância administrativa, conforme previsto no art.7º - V - in fine, da Portaria MF nº 341/2011. Contudo, a manutenção da responsabilização solidária depende da formação de prova suficiente que demonstre o vínculo entre a nota fiscal de saída, expedida pelo importador ostensivo, e a declaração de importação correspondente.

OCULTAÇÃO DE SUJEITOS NO COMÉRCIO EXTERIOR. INDIFERENÇA QUANTO À CONDUTA PRATICADA.

Se houve atingimento do resultado pretendido, ocultar “o sujeito passivo, o real vendedor, comprador ou o responsável pela operação”, através de uma das condutas previstas em lei, não haveria qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa se, equivocadamente, apontou-se a fraude ou a simulação (lato sensu), mas o conjunto probatório leva ao entendimento da ocorrência de “interposição fraudulenta”, mesmo que a “presumida” (art.23 - §2º, do DecretoLei nº 1.455/76; art.27, da Lei nº 10.637/2002), ou vice-versa, desde que a íntegra dos autos tenha sido levada ao conhecimento do interessado. Este, tomando conhecimento da “acusação fiscal”, terá oportunidade para contestar o resultado “ocultação”, na medida que entender cabível.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA.

Em sede de julgamento administrativo, não se pode levar em conta princípios pertinentes à razoabilidade e à proporcionalidade, como critérios suficientes a afastar sanções previstas em texto de lei.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com decisão de primeiro grau, as contribuintes apresentaram suas defesas em que reitera os argumentos antes apresentadas.

É o relatório.

**VOTO**

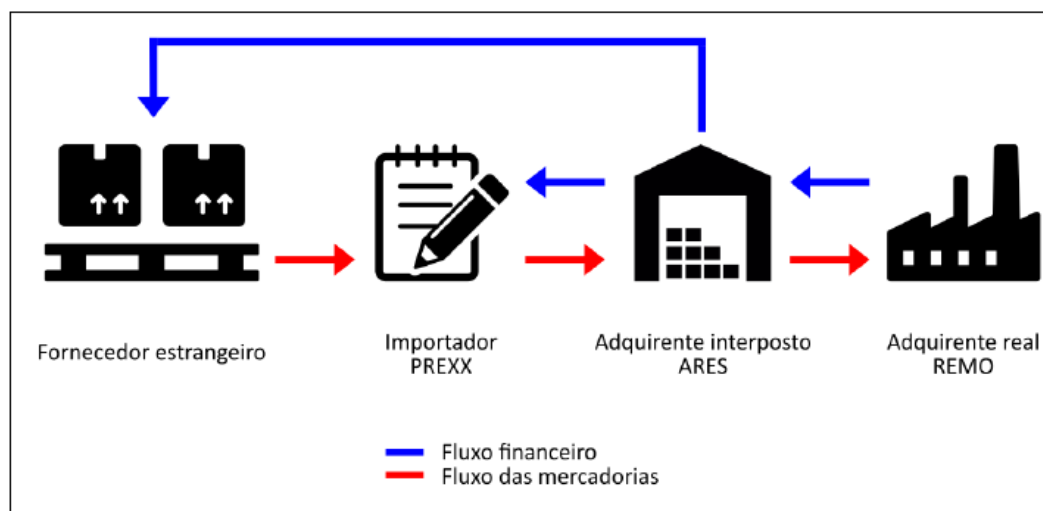
Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O presente feito foi julgado conjuntamente com o processo nº 15165.721608/2021-07, pois, como de fundo envolve as mesmas razões de decidir etc., por tais razões é imperioso adotar os fundamentos que os processos tenham a mesma marcha processual, assim, nos da resolução nº 3402-002.859:

Pois bem! A fiscalização compreende que a operação de importação tinha a PREXX como *trading*, sendo a ARES POLÍMEROS, operava como importação por conta e ordem de terceiro e revendia suas mercadorias para empresa REMO.

A fiscalização aduz que a empresa REMO estaria sendo ocultada, por entender que ela “financiava” as operações de importação, conforme quadro abaixo:

Figura 8: Fluxo financeiro e de mercadorias importadas pela PREXX e destinadas à REMO.



e-fl. 38 e ss

#### Dos adiantamentos de clientes

56. A análise da escrituração contábil da ARES nos revela uma recorrente necessidade de caixa para fazer jus às obrigações decorrentes das importações. O expediente utilizado pela fiscalizada para lidar com a insuficiência de recursos é a utilização de capital de terceiros, sendo os aportes contabilizados sob a rubrica ADIANTAMENTO DE CLIENTES. Todos os recursos contabilizados desta forma têm por origem um único cliente, a REMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (CNPJ 61.892.030/0001-44), denominada neste relatório apenas por REMO.

Contudo, aduz a ARES que obtinha desconto/bonificação dos produtos, de tal forma, juntou em e-fl. 5.338 e seguintes – doc. 26 *Relatórios financeiros emitidos*

pela Prexx com previsão de desconto financeiro – documentos que demonstram o alegado, vejamos em e-fl. 5.339:

41 Valor total dos produtos (R\$ de saída e base do IPI)		0,21 (2021/2021) (R\$)		10/10/11 (R\$)	
<b>FORMAÇÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA PARA CLIENTE</b>					
48	Base de imposto			R\$	142.217,88
49	I.C.M.S.	12,00%		R\$	19.393,36
50	PIS E COFINS - operação por conta e ordem	0,00%		R\$	-
51	CPMF	0,00%		R\$	-
52	Valor total dos produtos de NF de saída			R\$	161.611,24
53	I.P.I.	5,00%		R\$	8.080,57
54	Valor Total da Nota Fiscal			R\$	169.691,81
<b>APURAÇÃO DO CUSTO FINAL PARA CLIENTE</b>					
55	Crédito do I.C.M.S.			R\$	(19.393,36)
56	Crédito do I.P.I.			R\$	(8.080,57)
57	Crédito do PIS e COFINS			R\$	(14.291,64)
58	ICMS COBRADO	2,9000%		R\$	4.686,73
59	BONIFICAÇÃO SOBRE NF / DESCONTO FINANCEIRO	9,1000%		R\$	(14.709,63)
60	Custo-Base de Faturamento sem Margem			R\$	113.249,41

Tal negociação é referente a DI nº 18/0188415-5, ao verificarmos a NF-e declaração de importação em e-fl. 9.405, verifica-se que o valor é o cheio, sem qualquer bonificação.

Compulsando os autos, é de chamar a atenção que a empresa ARES busca documentalmente contrapor a fiscalização, pois, a fiscalização aduziu que das vendas para empresa REMO não resultaria em lucro, por outra banda, a ARES aduz que o lucro era advindo da chamada bonificação/desconto por conta de PREXX, que era decorrente do ICMS.

Pois a PREXX emite NF-e com o ICMS “cheio”, no entanto, na etapa seguinte, ela teria o retorno percentual do ICMS diante do benefício fiscal, que de quando o fechamento dos valores pela PREXX para que a ARES realizasse o pagamento, ela estaria aplicando o desconto/bonificação decorrente do benefício fiscal do ICMS.

Contudo, verifica pelos documentos juntados ela contribuinte ARES que aparentemente assiste razão, e ao meu sentir, sendo um dos principais pilares para o julgamento.

No entanto, vejo que o processo não se encontra maduro para julgamento, e deve ser convertido em diligência para que a contribuinte ARES seja intima a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias para:

elaborar relatório em ordem cronológica indicando:

número das declarações de importação, ainda, os números, data de emissão e valores das NF-e's emitidas pela empresa PREXX referente a tais DI's (vinculados);

ainda, que junte de forma correlacionada os documentos indicados no item “a, (i)” desta resolução;

ainda, que a contribuinte junte documento comprobatório emitido pela empresa PREXX dos valores de descontos para cada NF-e;

que junte contrato entre as partes prevendo a existência desses descontos;

após, que a Unidade de Origem elabore relatório fiscal conclusivo, verificando a coincidência dos valores apontados com os documentos colacionados, em caso de divergência de valores ou ausência de documentos, deverá indicados;

Posteriormente, intime a contribuinte para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim o processo não se encontra maduro para julgamento, e deve ser convertido em diligência para que a contribuinte ARES seja intimada no prazo de 30 (trinta) dias para:

- a) elaborar relatório em ordem cronológica indicando:
  - (i) número das declarações de importação, ainda, os números, data de emissão e valores das NF-e's emitidas pela empresa PREXX referente a tais DI's (vinculados);
  - (ii) ainda, que junte de forma correlacionada os documentos indicados no item "a, (i)" desta resolução;
- b) ainda, que a contribuinte junte documento comprobatório emitido pela empresa PREXX dos valores de descontos para cada NF-e;
- c) que junte contrato entre as partes prevendo a existência desses descontos;
- d) após, que a Unidade de Origem elabore relatório fiscal conclusivo, verificando a coincidência dos valores apontados com os documentos colacionados, em caso de divergência de valores ou ausência de documentos, deverá indicados;

Posteriormente, intime a contribuinte para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior**